



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE e outros)

Altera o art. 168 da Constituição, para dispor sobre a entrega dos duodécimos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168

Parágrafo único. A entrega dos recursos deverá ser feita com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput.” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca vincular a entrega dos duodécimos constitucionais à efetiva arrecadação dos valores que justificaram a fixação das despesas nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

Tendo em vista a suspensão de eficácia do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹ (ADIN 2238-5), entendemos que o sistema orçamentário oferece incentivos adversos que ferem o equilíbrio entre os Poderes.

O ordenamento jurídico corrente oferece ao Poder Legislativo a capacidade de superdimensionar a receita pública durante a apreciação da lei orçamentária anual, à revelia dos estudos e subsídios técnicos dos órgãos fazendários. Com isso, abre-se a brecha para a ampliação das dotações orçamentárias, com destaque para as relativas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ainda que o Poder Executivo vete as alterações, sempre caberá ao Legislativo a última palavra antes da judicialização da questão.

Uma vez que os duodécimos são calculados com base nas despesas fixadas e que cabe preponderantemente ao Poder Executivo a responsabilidade legal de cumprir as metas fiscais definidas em lei (tendo em vista a medida cautelar que suspendeu a eficácia do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o sistema atual mostra-se extremamente perverso com o Poder Executivo e, até mesmo, com o interesse público. Ora, a

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade de os demais Poderes realizarem despesas acima das capacidades financeiras reais do ente obrigará o Poder Executivo, responsável pela maioria dos serviços públicos, a efetuar cortes além do que seriam razoáveis, a fim de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do governo.

Parágrafo único. A entrega dos recursos deverá ser feita com base na receita efetivamente arrecadada, obedecida a proporção fixada na lei orçamentária anual, até o limite acumulado mensal do valor fixado por esta, cabendo aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, na forma da lei complementar a que se refere o caput." (NR)

A presente medida corrige o referido incentivo adverso, vinculando a entrega de recursos à arrecadação efetiva dos valores previstos na lei orçamentária. Nossa iniciativa constitucionaliza, ainda, a obrigatoriedade de os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverem, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, em homenagem ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE